



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE

Ref.Precatório- TRT -RPF -00111/2010
(Processo TRT - 0156200-1989.5.06.0005)

EXEQUENTE: O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPREV/PE
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Os presentes autos se encontram em fase final de execução, já havendo sido expedidos requisitórios precatórios e depositados os valores correspondentes.

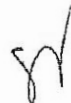
Para uma melhor compreensão do trâmite processual, especificamente no tocante à liquidação, cumpre relatar os principais atos ocorridos, pedindo vênias para valer-me da explanação efetuada à fl. 4913/4914, pelo Juízo da Vara de origem, nos seguintes termos:

- em dezembro de 1996, foi realizada reunião nesta Vara em que se formou uma comissão de peritos para elaboração da liquidação;
- em maio de 1997 os peritos apresentaram o laudo de fls. 1395/1495, o qual gerou novos prazos às partes para manifestações e um outro laudo às fls. 1642/1734, que acabou retificado às fls. 1976/2052, depois de impugnações das partes;
- a União deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação;
- novas diretrizes para execução com a decisão de fls. 2060/2073, reformada no E. TRT (acórdão de fls. 2510/2519) através de agravo de petição interposto pelo Sindicato, pelo que a União apresentou sucessivos recursos até o Supremo Tribunal Federal, sem êxito;
- a União reteve indevida e excessivamente os autos do processo (fl. 2180);

Precatório - RPF-0111/2010
(Proc. TRT -01562-1989-005-06-001)

- a liquidação reiniciou com o despacho de fl. 2759, quando determinado que os peritos refizessem, em 60 dias, o laudo de acordo com o acórdão de fls. 2510/2519;
- às fls. 2793/2794, 2821/2824 e 2888 foram dilatados os prazos concedidos aos peritos;
- o laudo 'final' é apresentado às fls. 2956/3585;
- a União foi citada e embargou a execução às fls. 3604/3607;
- às fls. 3644/4259 os peritos acostam nova planilha de cálculos e expede-se mais um mandado de citação à União;
- o Sindicato e a União concordaram com o último laudo, conforme as respectivas manifestações de fls. 4265/4266 e 4284/4286, sendo que o pronunciamento da União se amparou no parecer técnico do seu núcleo de cálculos, definindo-se à execução o total de R\$387.885.222,74;
- os embargos à execução foram julgados improcedentes, em virtude da concordância com os cálculos de fls. 3644/4259, no entanto a União interpôs recursos até Tribunal Superior do Trabalho, todos improvidos;
- depois de expedidas as requisições de pequeno valor e o competente precatório, o perito Ulisses Scairato Filho atravessou a petição de fls. 4750/4752 sob a alegação de existência de erro material;
- suspensa a ordem de pagamento, os demais peritos que atuaram no processo falaram sobre a petição do Sr. Scairato (fls. 4771/4773);
- os autos vieram do Setor de Precatórios para esta Vara por força do despacho de fl. 4888 e a ele retornaram em razão do despacho de fl. 4890;
- União se manifestou após o despacho de fl. 4894 (fl. 4906) e os autos foram remetidos a este Juízo para apreciação."

Consoante acima relatado, a liquidação do processo foi efetuada por meio de laudo pericial, elaborado por uma comissão de peritos, dentre os quais o perito Ulisses Scairato Filho.



Após a confecção do último laudo, as partes, SINDICATO EXEQUENTE e a executada - UNIÃO, concordaram com as conclusões dos *experts*, acarretando a sua homologação, com o trânsito em julgado.

Com isso, a execução prosseguiu, sendo expedidas as requisições de pequeno valor e o necessário precatório, que foram atendidos, restando ser efetuado o pagamento aos credores.

Ocorre que, após as requisições efetuadas, o perito Ulisses Scairato Filho atravessou petições (fls.4750/4752 e 4780/4792), alegando a existência de erro material nos cálculos, que, a seu ver, estariam gerando excesso de valores.

Em resumo, o perito defende que houve erros materiais na conta liquidanda, acarretados "pela utilização incorreta de parâmetros considerados nos cálculos de liquidação" (fl. 4750). Aponta vários equívocos nas contas referidos nas petições de fls. 4750/4752 e 4780/4792, pedindo, ao final "seja devolvido o prazo de 90 dias para que os peritos possam obter as informações necessárias ao reposicionamento dos nomes das listas de reclamantes e reestruturas as fórmulas matemáticas utilizadas nos cálculos de liquidação, a fim de apresentarem trabalho hábil à expedição dos precatórios" (fl.4752).

Diversamente do que afirma o mencionado perito, os seus questionamentos não apontam erro material, capaz de ser suscitado a qualquer momento, por não ser passível de preclusão.

Convém destacar que "erro material", previsto no art. 463, I/CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, é aquele detectável através de uma análise superficial, decorrente de evidente equívoco, tal como acontece com o erro de digitação e o erro aritmético, razão pela qual não se sujeita à preclusão, podendo ser sanado a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

Os defeitos, *in casu*, não estão ligados à incorreção material. Observe-se que o perito aduz ser necessária a devolução do prazo aos *experts* para que estes possam "obter as informações necessárias à revisão geral dos cálculos de liquidação e das listas nominativas dos reclamantes...". Ou seja, não se trata de equívoco detectado através de uma análise superficial, capaz de ser inserido em hipótese de erro material.

No particular, operou-se, sim, a preclusão a que alude a norma consubstanciada no art. 473 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Destaque-se que não se está olvidando a previsão do art. 1º - E, da Lei 9494/97, que trata da revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios. Ocorre que, nos termos da Orientação Jurisprudencial do TST - Pleno n.º 02:

“O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução”.

Em primeiro lugar há que se destacar que o art.1º E-da Lei n.º 9.494/97 prevê a revisão “de ofício” ou a requerimento “das partes”. *In casu*, não se trata de revisão de ofício, nem, tampouco a pedido das partes. Assim, de antemão, sequer haveria o que ser apreciado, porquanto o pedido não teria partido de qualquer das partes. Até porque houve concordância destas com o montante em execução.

De outra sorte, ainda que se considere o pleito do perito, com o qual concordou a executada, não há como, o mesmo, prosperar, porquanto não se tem por atendidos os requisitos exigidos na Orientação Jurisprudencial acima destacada.

É que não foram especificadas claramente quais as incorreções existentes nos cálculos, com discriminação do montante correto, implicando em incorreção abstrata. Não atendida, portanto, a previsão da alínea “a” da OJ.

Também se tem por desatendida a previsão da alínea “b” da OJ acima transcrita, haja vista que o defeito apontado não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. Consoante acima mencionado, tanto o perito, quanto a executada, aduzem que os autos deveriam ser devolvidos aos peritos para que estes pudessem “obter as informações necessárias à revisão geral dos cálculos de liquidação e das listas nominativas dos reclamantes...”. Ou seja, não se trata de equívoco evidenciado de plano. As alegações careceriam de análise profunda, com revolvimento do que já foi apreciado, para que se pudesse chegar à conclusão de que procederiam, ou não. Tal constatação afasta, de pronto, a possibilidade de ser entendida como hipótese de erro material.

Igualmente, não se vê qualquer utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Evitando-se maiores delongas, merece ser destacado que as diferenças postuladas e deferidas nesta Justiça abrangem até o mês de dezembro/1990, não se confundindo com o período que é objeto da ação ajuizada perante a Justiça Federal, cujo marco inicial é o mês de janeiro de 1991. É o que se extrai da documentação acostada às fls. 5063/5072, que não sofreu impugnação pela parte executada. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de pagamento judicial em duplicidade, decorrente do período reclamado, não havendo, ainda, qualquer prova de pagamento espontâneo.

Por fim, é de se ressaltar que as contas em questão foram exaustivamente debatidas, tanto pelas partes, quanto pelos peritos e juízo, o que afasta a possibilidade de revisão, conforme previsão da alínea "c" da OJ TST – Pleno n.º 02.

Impõe-se, portanto, a conclusão, de que os cálculos homologados não merecem, a esta altura, qualquer revisão.

Assim, ratifico, na íntegra, o posicionamento externado pelo juízo da execução, através da decisão de fls.4913/4916, da qual foi a executada cientificada, através do mandado cumprido em 13.06.2011, consoante certidão de fl.5055, manifestando-se através da petição de fl.5056, quando confirmou, estar ciente do seu conteúdo, não ingressando com qualquer recurso, de acordo com a certidão de fl.5059.

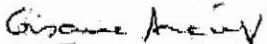
Desta forma:

-Autorizo o pagamento aos credores dos valores constantes do precatório, o que se estende aos valores da RPV;

-As importâncias depositadas no Banco do Brasil, ag. Setor Público (3234-4), devem ser postas à disposição do juízo da execução – 5ª Vara do Trabalho do Recife.

-A Coordenação de Precatórios, para a confecção dos necessários alvarás de transferência.

Recife, 16 de agosto de 2011.


Gisane Barbosa de Araújo
Desembargadora Corregedora
TRT - 6ª Região